



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840/005.497/94-96
Recurso nº. : 111.926
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : TRANSVALCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.750

IRPJ - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVALCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10840/005.497/94-96
Acórdão nº. : 104-14.750
Recurso nº. : 111.926
Recorrente : TRANSVALCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, ter entregue sua declaração de rendimentos fora do prazo mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, conforme art. 138 do CTN e conforme entendimento firmado no Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-9.205).

Na decisão constante às fls. 10/11, a autoridade de primeiro grau decide não tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, sob o fundamento de que a mesma deve ser apresentada no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ciente dessa decisão em 22.02.96, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 16/19, protocolizado em 11.03.96 sob os seguintes fundamentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Representante legal, manifesta-se às fls.

25/26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.497/94-96
Acórdão nº. : 104-14.750

VOTO

Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, Relatora

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 97,50 UFIR, por não ter apresentado a declaração de rendimentos do ano calendário de 1993 em tempo hábil.

O Aviso de Recebimento de fls. 03 espelha que a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 11.04.95 e somente em 12.03.95 postou a sua impugnação de fls., ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Considerando, deixo de tomar conhecimento da peça recursal, visto que a intempestividade da impugnação não instaura o litígio fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO